



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909889 - SP(2021/0171366-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
OUTRO NOME : ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424
ALESSANDRA PULCHINELLI - SP215304
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. REVISITA AO CÁLCULO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida na origem a suficiência do demonstrativo para aparelhar a execução, inexistente violação dos arts. 798, parágrafo único, e 924, I, ambos do CPC, não se prestando a via especial para revisar a formatação e estrutura do cálculo (Súmula 7/STJ).
2. Não se caracteriza a prejudicialidade externa do art. 313 do CPC, pois o prosseguimento da execução contra a fiadora foi expressamente admitido à luz da responsabilidade dos coobrigados e da renúncia aos benefícios de ordem.
3. Indemonstrado cotejo analítico com caso idêntico, inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c, também prejudicado em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909889 - SP(2021/0171366-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
OUTRO NOME : ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424
ALESSANDRA PULCHINELLI - SP215304
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. REVISITA AO CÁLCULO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida na origem a suficiência do demonstrativo para aparelhar a execução, inexistente violação dos arts. 798, parágrafo único, e 924, I, ambos do CPC, não se prestando a via especial para revisar a formatação e estrutura do cálculo (Súmula 7/STJ).
2. Não se caracteriza a prejudicialidade externa do art. 313 do CPC, pois o prosseguimento da execução contra a fiadora foi expressamente admitido à luz da responsabilidade dos coobrigados e da renúncia aos benefícios de ordem.
3. Indemonstrado cotejo analítico com caso idêntico, inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c, também prejudicado em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do Des. RAMON MATEO JÚNIOR, assim ementado (e-STJ, fls. 736-745):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência. Hipótese em que a discussão envolve matéria de direito, limitando-se à legalidade dos encargos cobrados pelo banco credor e excesso de execução como efeito reflexo. Realização de perícia que se revela desnecessária para apuração de ilegalidades na aplicação incontroversa dos encargos. Aplicação do princípio da persuasão racional. Artigos 355 e 370 do CPC. Não cabe transferir ao perito ônus da parte. Caso se verifique alguma ilicitude a prova técnica poderá ser realizada, apurando-se em cumprimento e/ou liquidação da decisão a extensão do excesso.

EMBARGOS A EXECUÇÃO Via executiva fundada em contrato de abertura de crédito fixo. Financiamento de capital de giro. Embargos opostos pela fiadora. Rejeição que não comporta reparo. Aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal. Pretensão da fiadora pela suspensão da execução até o seu cumprimento. Descabimento. Questão que não é nova e já foi rechaçada nos autos da execução. Decisão confirmada em segundo grau. A aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora não impede a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Súmula nº 581 do C. STJ. Prosseguimento da execução em relação à fiadora. Título líquido. Memorial idôneo. Devedora que não comprovou o pagamento sequer do valor que entende como incontroverso. Afastamento do índice de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), fixado pela CETIP/ANBID, como indexador da taxa de juros remuneratórios. Manutenção. Precedentes. Súmula nº 176 do STJ. Aplicação. Determinação de recálculo em sede de liquidação de sentença. Utilização da taxa média de juros de mercado para contratos análogos, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Súmula nº 530 do STJ aplicada por analogia. Questão fulcral que afeta a remuneração do capital e, assim, o valor devido consideravelmente. Sucumbência recíproca mantida. Penhora de bens devem ser dirimidas nos próprios autos da execução. - RECURSOS DESPROVIDOS.

Aduz-se no agravo que a decisão (1) é nula por ausência de fundamentação específica ao inadmitir o recurso especial; (2) ignorou a violação dos arts. 798, parágrafo único, e 924, I, do CPC por falta de memória de cálculo discriminada na execução; (3) negou vigência ao art. 313 do CPC ao não suspender a execução em virtude de prejudicialidade externa decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial da devedora principal; (4) equivocadamente aplicou o óbice da Súmula 7 por

não haver necessidade de revolvimento fático; e (5) afastou indevidamente o dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos do art. 798, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 897-910).

Foi oferecida contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 924-930).

É o relatório.

VOTO

À partida, diante do decurso de prazo excessivo para as supostas tratativas que justificaram o deferimento da suspensão do processo, bem como recusa da parte contrária, não se sustenta o postulado de renovação.

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 818/827), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 798, parágrafo único, e 924, I, do Código de Processo Civil; (2) contrariou o art. 313 do Código de Processo Civil por existir prejudicialidade externa; e (3) apresentou dissídio jurisprudencial sobre a exigência do demonstrativo de débito na execução.

(1) Violação dos arts. 798, parágrafo único, e 924, I, do CPC

Na consonância do que se decidiu na origem, a controvérsia é de direito e a embargante não apontou concretamente nenhuma abusividade além daquela referente aos juros remuneratórios, reconhecida como indevida.

Também consignou-se que a impugnação não individualizou discrepâncias contratuais e legais nem indicou valor incontroverso, o que evidencia alegação genérica de excesso.

Portanto, não se verifica a hipótese de indeferimento da petição inicial da execução prevista no art. 924, I, do CPC, pois o título executivo está documentalmente instruído, há planilha, e a própria decisão judicial saneou o único vício reconhecido (índice CDI), remetendo o acerto aritmético à liquidação.

Deveras, o art. 798, parágrafo único, do CPC exige demonstrativo que permita a verificação do crédito. Ocorre que o Tribunal estadual concluiu pela suficiência dos elementos para aparelhar a execução, de sorte que o inconformismo recursal, da forma como lançado, evidencia-se incompatível com a via especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. [...] 4. Rever a conclusão no sentido de que a memória de cálculo é completa, inexistindo qualquer indício das cobranças de comissão de permanência e da multa contratual em percentual acima de 2%, seria necessário promover o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ [...].

(AgInt no REsp 1.943.935/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 28/3/2022, QUARTA TURMA, DJe 31/3/2022)

(2) Violação do art. 313 do CPC

Afastou-se corretamente a suspensão da execução em face da fiadora, aplicado o regime legal que permite o prosseguimento em relação aos coobrigados, sem prejuízo do registro sobre decisão anterior da mesma Câmara, em agravo de instrumento no próprio feito executivo, que manteve bloqueio e afastou a suspensão.

Além disso, salientou-se que a cláusula contratual de renúncia aos benefícios de ordem foi pactuada e que eventual satisfação do crédito em qualquer ação deveria ser comunicada (e-STJ, fls. 739).

O art. 313 do CPC autoriza suspensão por prejudicialidade externa quando a resolução de questão em outro processo for imprescindível. Na espécie, contudo, não se instaurou controvérsia jurídica cuja solução no juízo recuperacional inviabilize o andamento da execução contra fiadora, especialmente porque o acórdão reconheceu a possibilidade legal de cobrança dos coobrigados e reputou inaplicável, nesse momento, eventual cláusula de suspensão de garantias em detrimento do regime legal.

Sobre o tema, este Relator já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2 . Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4 . A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de

recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido.

(REsp 2.059.464/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 17/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2023)

Não há, pois, negativa de vigência ao art. 313 do CPC, mas juízo de inexistência de prejudicialidade externa apta a paralisar a execução contra coobrigada.

(3) Dissídio jurisprudencial sobre o demonstrativo de débito

Invoca-se paradigma que teria indeferido inicial por ausência de indicação da capitalização e periodicidade dos juros no demonstrativo. O acórdão recorrido, todavia, partiu de premissas fáticas e processuais distintas: reconheceu a higidez do título e do demonstrativo para aparelhar a execução e afastou apenas o indexador da taxa de juros remuneratórios, rejeitando a alegação genérica da embargante quanto ao excesso.

Sem cotejo analítico entre casos efetivamente semelhantes quanto ao tipo de título, conteúdo do demonstrativo e vício apontado, não se configura dissenso apto a ensejar conhecimento pela alínea c.

Por derradeiro, reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de revisita aos critérios e formatação do cálculo, prejudicado está o dissídio.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1 . No caso concreto, o Tribunal de origem adotou os cálculos da contadoria do juízo, decidindo a questão ventilada com base na realidade fático-probatória constante nos autos e cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado . Precedentes: AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019; AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2018.3 . Reconhecido o excesso de execução, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo

constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso .Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.997.055/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 6/3/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.909.889 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0171366-0

Número de Origem:

10064841420178260068 1006484142017826006810144710420178260068 10144710420178260068

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

OUTRO : ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
NOME

ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADILSON NASCIMENTO DA SILVA - SP227424

ALESSANDRA PULCHINELLI - SP215304

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026